



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.784 - SP (2019/0109508-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
RECORRIDO : ALGADEIR DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : CELIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER ROBERTO TRUJILLO - SP153622
RECORRIDO : AMÉLIA ROSA DA SILVA
INTERES. : ROSA PEDROSO DA SILVA
INTERES. : LAURENTINO RODRIGUES
INTERES. : NORBERTO PEDROSO DA SILVA
INTERES. : ELEUTERIO PEDROSO
INTERES. : JOAO RODRIGUES
INTERES. : JOÃO BATISTA PEDROSO
INTERES. : GAMALIEL PEDROSO
INTERES. : NOE PEDROSO
INTERES. : NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES. : JOAO ALVES DE LIMA
INTERES. : AURELIA MARIA DE JESUS GUEDES
INTERES. : ANGELINA APARECIDA AUGUSTO
INTERES. : IZILDINHA DE LIMA TOTTA
INTERES. : CLAUDINEI APARECIDO TOTTA
INTERES. : NEUSA DE LIMA AUGUSTO DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS DE LIMA AUGUSTO
INTERES. : ODAIR AUGUSTO
INTERES. : ASTROGILDO DE LIMA AUGUSTO
INTERES. : MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO
INTERES. : RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA JUDICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VULNERAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 6.766/79. ART. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41 E 12 DA LEI 8.629/1993.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, diante do art. 42 da Lei 6.766/1979, nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado. Precedentes: AREsp 1.226.625/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018; REsp 1.414.750/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/11/2013; REsp 1193549/PR, Rel. Ministro Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/3/2011 e AgRg na AR 3.971/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 30/6/2008.

3. No tocante à citada afronta aos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/1993, o apelo não comporta provimento porque o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da indenização deverá ser contemporâneo à avaliação judicial. Nessa linha AgInt nos EDcl no AREsp 920.756/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019 e AgInt no AREsp 1.169.829/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2017.

4. Recurso Especial parcialmente provido para anular o feito desde a perícia, determinando que outra seja realizada, observando-se a fundamentação acima expendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(*) Republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109508-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.784 / SP

Números Origem: 00009721720078260586 241/2007 2412007 586012007000972 9721720078260586

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADOS	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
RECORRIDO	: ALGADEIR DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO	: CELIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALTER ROBERTO TRUJILLO - SP153622
RECORRIDO	: AMÉLIA ROSA DA SILVA
INTERES.	: ROSA PEDROSO DA SILVA
INTERES.	: LAURENTINO RODRIGUES
INTERES.	: NORBERTO PEDROSO DA SILVA
INTERES.	: ELEUTERIO PEDROSO
INTERES.	: JOAO RODRIGUES
INTERES.	: JOÃO BATISTA PEDROSO
INTERES.	: GAMALIEL PEDROSO
INTERES.	: NOE PEDROSO
INTERES.	: NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES.	: JOAO ALVES DE LIMA
INTERES.	: AURELIA MARIA DE JESUS GUEDES
INTERES.	: ANGELINA APARECIDA AUGUSTO
INTERES.	: IZILDINHA DE LIMA TOTTA
INTERES.	: CLAUDINEI APARECIDO TOTTA
INTERES.	: NEUSA DE LIMA AUGUSTO DE CARVALHO
INTERES.	: CARLOS DE LIMA AUGUSTO
INTERES.	: ODAIR AUGUSTO
INTERES.	: ASTROGILDO DE LIMA AUGUSTO
INTERES.	: MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO
INTERES.	: RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.784 - SP (2019/0109508-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
RECORRIDO : ALGADEIR DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : CELIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER ROBERTO TRUJILLO - SP153622
RECORRIDO : AMÉLIA ROSA DA SILVA
INTERES. : ROSA PEDROSO DA SILVA
INTERES. : LAURENTINO RODRIGUES
INTERES. : NORBERTO PEDROSO DA SILVA
INTERES. : ELEUTERIO PEDROSO
INTERES. : JOAO RODRIGUES
INTERES. : JOÃO BATISTA PEDROSO
INTERES. : GAMALIEL PEDROSO
INTERES. : NOE PEDROSO
INTERES. : NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES. : JOAO ALVES DE LIMA
INTERES. : AURELIA MARIA DE JESUS GUEDES
INTERES. : ANGELINA APARECIDA AUGUSTO
INTERES. : IZILDINHA DE LIMA TOTTA
INTERES. : CLAUDINEI APARECIDO TOTTA
INTERES. : NEUSA DE LIMA AUGUSTO DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS DE LIMA AUGUSTO
INTERES. : ODAIR AUGUSTO
INTERES. : ASTROGILDO DE LIMA AUGUSTO
INTERES. : MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO
INTERES. : RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA — Indenização — Adoção pelo juízo monocrático do valor da perícia judicial — Possibilidade — Laudo escoreito, que encontrou o valor com base nas normas do IBAPE/2006 — Quanto aos juros, em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios (Súmula 12 do STJ) — Juros compensatórios que devem incidir sobre a diferença entre o valor da oferta inicial (somado a eventual depósito complementar para fins de imissão na posse) e o valor da indenização final, nos termos do ; art. 15-A do Decreto n 0 3.365/41, e os juros moratórios sobre a quantia remanescente, ainda não adimplida — Sentença parcialmente reformada — Recurso parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente alega que os arts. 1.022 do CPC/2015; 42 da Lei 6.766/1979; 26 do Decreto-Lei 3.365/1941; 12 da Lei 8.629/1993 foram violados. Aduz:

a) Violação dos artigos 1022, II, do Código de Processo Civil
(...)

Dessa forma, ao deixar de acolher os Embargos de Declaração, houve a incontestável violação aos artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil em inegável negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a oportunidade em suprir as omissões apontadas através dos fatos lançados na Apelação e demonstradas por meio da interposição dos Embargos de Declaração foi preterida, uma vez que ficou mais do que comprovado que o V. Acórdão não apreciou a questão relativa ao valor indenizatório à luz dos artigos 42 da lei 6.766/79 e 26 do Decreto-lei 3.365/41, deixando de considerar o fato incontestado de que procedeu como a avaliação como se a "Área 02" fosse loteada, apesar de não estar registrado qualquer loteamento na matrícula (fato admitido pelo próprio Perito - fls. 1044) e que, ainda, tomou como base elementos de outubro de 2012 e não amostras colhidas à época da imissão na posse.

(...)

b) Violação do artigo 42 da Lei 6.766/79
(...)

Conforme explicitado acima, ao proceder com sua avaliação, o Experto considerou a "Área 02" com 431,22 m² como se esta estivesse dividida em três lotes distintos, com áreas de 278,556 m², 271,867 m² e 303,908 m² (área total avaliada 854,33 m²).

(...)

Assim, certo é que ao proceder com a avaliação como se o imóvel fosse loteado, apesar de tal informação não constar no registro da propriedade, o Experto acabou por ir de encontro ao contido no artigo 42 da Lei Federal 6.766/79, com a seguinte redação:

(...)

c) Violação do artigo 26 do Decreto -Lei 3.365/41:
(...)

Tal aspecto é evidente e dispensa qualquer prova, pois, como já dito, é inequívoco que o Experto se valeu de uma pesquisa com data-base de outubro de 2012, sendo este regredido para dezembro de 2007, não se tratando, portanto, de uma pesquisa realmente contemporânea (que somente poderia ser obtido com elementos da época da imissão e anteriores as obras, tal como feito pela Recorrente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, e estando comprovada a violação ao artigo 26 do Decreto-lei 3.365/41, entende a Recorrente que deve o v. Acórdão também merecer reforma, para que a indenização observe o princípio da contemporaneidade.

(...)

d) Violação do artigo 12 da Lei 8.629/1993

(...)

Com efeito, para se alcançar o real valor de mercado, respeitando o artigo em comento, é imprescindível que se observe a questão da contemporaneidade (pois de nada adianta obter o valor de mercado de 2012 para um imóvel desapropriado em 2007) devendo ainda observar a sua realidade no momento da desapropriação (no caso em tela, o fato inconteste de que o imóvel se tratava de uma gleba bruta com um suposto loteamento que jamais foi registrado e que, por conta disso, não poderia ser considerado para qualquer finalidade).

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO DO LAUDO. LOTEAMENTO REGISTRADO EM CARTÓRIO. VALOR CONDIZENTE COM O MERCADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Não pode ser tachado de omissos o acórdão que utiliza razões suficientes para formar seu convencimento e resolver a lide, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. II – Nas ações de desapropriação, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da perícia utilizada para fixar o justo preço, não importando a data da imissão na posse. III – Para considerar que o imóvel desapropriado não estava com o loteamento devidamente registrado e que o perito não atendeu às especificidades necessárias à devida elaboração do laudo pericial para fixação do valor da indenização, seria necessário reexaminar a matéria fático-probatória da causa, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). IV – Parecer pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo não provimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.784 - SP (2019/0109508-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação ajuizada pela Concessionária de Rodovias do Este de São Paulo Viaeste S.A visando à expropriação de área de 677,97 m², localizada no bairro do Marmeleiro, Município de São Roque/SP, objeto da matrícula 13.353 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente para incorporar o imóvel descrito na inicial com o pagamento pela autora "da importância de R\$ 119.700,00, sendo R\$ 37.200,00 para o titular dos direitos sobre a 'área 1'; R\$ 38.100,00 para o titular de direitos sobre o 'lote' 3 da 'área 2' (Célio Brandão dos Santos); R\$ 21.000,00 para o titular dos direitos sobre 'lote' 4 (Hemani Ruguenero) e R\$ 23.400,00 restantes pertencerão ao titular dos direitos sobre o lote 5 (Luiz Antônio de Oliveira). A indenização foi acrescida de 'juros compensatórios de 12% ao ano desde a data da imissão na posse e juros moratórios de 6% ao ano, contados da data do trânsito em julgado desta sentença, com correção monetária desde dezembro de 2007, pela tabela prática do TJSP. Sendo, desse valor abatida a importância já depositada nos autos, sobre a qual serão contados os mesmos encargos que incidirão sobre o principal, para que haja a correta compensação'.

A Apelação foi provida para limitar: a) a base de cálculo de incidência dos juros compensatórios à diferença entre o valor da indenização final e a quantia da oferta inicial (somado a eventual depósito complementar par fins de imissão na posse); b) a incidência dos juros moratórios ao montante ainda não adimplido.

Inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Violação ao art. 42 da Lei 6.766/1979

A irresignação prospera porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, diante do art. 42 da Lei 6.766/1979, nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE LOTEAMENTO INEXISTENTE PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.

3. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado. Inteligência do art. 42 da Lei 6.766/1979.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp 1226625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.

A gleba indivisa não pode ser considerada loteável para os efeitos do cálculo da indenização sem afrontar o art. 42 da Lei nº 6.766, de 1979.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laudo preliminar, precário até olhos do expert que o elaborou, realizado anos antes do laudo final, não pode servir de base para o arbitramento da indenização sem contrariar o art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941.

Recurso especial provido para que, anulado o processo a partir do laudo pericial, outro seja realizado.

(REsp 1414750/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JUSTA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 42 DA LEI 6.766/79. NÃO OBSERVÂNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO. MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE LAUDO PERICIAL ILEGAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. No recurso especial a parte recorrente afirma violação do disposto no artigo 485,V, CPC, 42 da Lei 6.766/79 e 5º do Decreto-Lei 271/67, ao fundamento de que teria havido violação do princípio da justa indenização. Fundamenta, em síntese, que ao decidir pelo valor médio entre aqueles alcançados pelo laudo pericial e aqueles postos no parecer do assistente técnico, o princípio da justa indenização teria sido infringido, já que, "o laudo pericial encontrava-se maculado pois assentado em falsa premissa - a do loteamento hipotético, não poderia ser utilizado sequer como base de valor médio. O correto seria a sua rejeição".

2. O acórdão recorrido considerou como válido o fundamento do perito judicial que estabeleceu como loteado (loteamento hipotético) gleba bruta de terra, afrontando o disposto no artigo 42 da Lei 6.766/79, porquanto a adoção da média aritmética entre os valores indicados no laudo do perito judicial e no parecer do assistente não é técnica compatível com as determinações impostas pelo artigo 12 da Lei 8.629/1993, nem com o princípio constitucional da justa indenização.

3. Assim, a fixação do valor da indenização, nas desapropriações, tomando por base a existência de um loteamento que não chegou a se consolidar, vai de encontro ao disposto no art. 42 da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõe: "Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado."

4. Pela simples leitura do aresto recorrido, entendo que não restou caracterizada a litigância de má-fé, visto não ter havido demonstração da existência de dolo, sendo evidente que a parte só poderia socorrer-se da ação rescisória para o fim de desconstituir o assentado pelo acórdão impugnado. Tanto assim que a ação rescisória tem procedência. A configuração da má-fé e da intenção maliciosa de prejudicar a parte contrária não se dá com a mera propositura da ação rescisória, motivo precípuo para a aplicação da multa pela Corte a quo. Afasta-se, portanto, a multa imposta com amparo no art. 17, do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1193549/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTRINGIR OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À PARTE CONTROVERTIDA DA EXECUÇÃO.

1. Ação rescisória ajuizada pelo INCRA, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 363.900/GO, que, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, deu provimento ao recurso especial, para determinar que a avaliação do imóvel fosse procedida por metro quadrado na área loteada, se urbano o loteamento, e por hectare, na área não loteada.

2. Antecipação de tutela monocraticamente deferida por esta Relatora, com fundamento no art. 489 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006, para suspender o curso do Processo 2008.35.00.000930-7 (Execução Diversa por Título Judicial), em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, até o final do julgamento da ação.

3. O art. 184 da Constituição Federal de 1988 é categórico ao relacionar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, com o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Compete ao INCRA promover somente a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a qual recairá, sempre, sobre imóvel rural. A definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana.

5. Ademais, a fixação do valor da indenização, em desapropriação dessa natureza, tomando por base a existência de um loteamento que não chegou a se consolidar, vai de encontro ao disposto no art. 42 da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõe: "Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado." 6. Assiste razão ao agravante, no entanto, quando afirma que, do valor total da execução do julgado que se pretende rescindir, ou seja, dos R\$ 37.052.189,62 (trinta e sete milhões, cinqüenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o próprio INCRA admite dever a quantia de R\$ 6.612.529,59 (seis milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinqüenta e nove centavos), tratando-se, portanto, de valor incontroverso.

7. De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

8. A mesma orientação, *mutatis mutandi*, deve ser aplicada na hipótese de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória.

9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para restringir os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida à parte controvertida da execução.

(AgRg na AR 3.971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à citada afronta ao art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, o apelo não comporta provimento porque o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da indenização deverá ser contemporâneo à avaliação judicial, nos termos dos arts. 26 do Decreto-lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. NÃO PROSPERA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação de desapropriação que objetiva seja decretada liminarmente a imissão provisória da requerente na posse de área para construção de prolongamento de rodovia. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada II - Não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme de depreende até mesmo da simples leitura da ementa do aresto recorrido, com a abordagem de todas as questões propostas pelas partes.

III - A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. IV - Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. E mais. O fato de o Tribunal a quo decidir a lide de forma contrária à tese defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não dá margem à alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

V - Da alegada violação do art. 26 do decreto-lei nº 3.365/41 o entendimento do Tribunal a quo acerca da acolhida do laudo judicial não discrepa da jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do referido dispositivo legal, o laudo deve ser contemporâneo à avaliação judicial, sem que outros aspectos como a data da desapropriação, da imissão na posse ou do laudo administrativo, sejam relevantes. Na hipótese, a decisão a quo levou em conta o laudo judicial definitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado pelo perito (fl. 716, e-STJ).

VI - Da alegada violação do art. 460 do CPC/73, argumento da recorrente é o de que a decisão teria sido ultra petita, na medida em que a indenização da faixa non aedificandi "não existiria", nem mesmo teria sido objeto do pedido. Acontece que, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado sem revolvimento probatório. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. VII - O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

VIII - Da alegada violação do art. 27, § 1º, do decreto-lei nº 3.365/41, O acórdão recorrido entendeu descabida "redução, pois "...a limitação ao percentual que fixa os honorários advocatícios entre 0,5% e 5% (estipulados em Medida Provisória desatenta ao princípio da tripartição dos Poderes)...." (fl. 886, e-STJ). Ocorre que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os honorários em desapropriação devem respeitar os limites de 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, no âmbito do recurso especial, sujeito ao regime dos repetitivos, em decisão assim ementada: REsp 1.114.407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009.

IX - Dessa forma, merece amparo a pretensão, a fim de que seja determinada a redução dos honorários, fixados no juízo a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor proposto e a indenização fixada, para 5% (cinco por cento), sobre esse mesmo valor.

X - Da alegada violação do art. 33 do cpc/73, o decisum condenou a ora recorrente ao pagamento dos salários dos assistentes técnicos em 2/3 do valor estimado para os salários do perito. Entende a recorrente que tal pagamento incumbe à parte que houver contratado o referido profissional, sob à luz do disposto no art. 33, do CPC/73.

A pretensão não merece acolhida, uma vez que o aresto encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme se constata da leitura das ementas dos seguintes julgados: EDcl no REsp 1.204.241/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011.

XI - Dessa forma, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 920.756/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação, ajuizada pela parte recorrente contra Afonso Arthur Neves Baptista e outra, referente a imóvel de propriedade dos réus, com o objetivo de declará-lo incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o imóvel incorporado ao patrimônio da autarquia estadual, mediante o pagamento da importância de R\$ 112.978,52.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse" (STJ, REsp 1.672.191/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017). IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - quanto ao valor a ser fixado a título de indenização, em face dos laudos periciais juntados aos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1169829/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para anular o feito desde a perícia, determinando que outra seja realizada, observando-se a fundamentação acima expendida.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0109508-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.784 / SP**

Números Origem: 00009721720078260586 241/2007 2412007 586012007000972 9721720078260586

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADOS	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802
RECORRIDO	: ALGADEIR DA SILVA OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO	: CELIO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALTER ROBERTO TRUJILLO - SP153622
RECORRIDO	: AMÉLIA ROSA DA SILVA
INTERES.	: ROSA PEDROSO DA SILVA
INTERES.	: LAURENTINO RODRIGUES
INTERES.	: NORBERTO PEDROSO DA SILVA
INTERES.	: ELEUTERIO PEDROSO
INTERES.	: JOAO RODRIGUES
INTERES.	: JOÃO BATISTA PEDROSO
INTERES.	: GAMALIEL PEDROSO
INTERES.	: NOE PEDROSO
INTERES.	: NEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERES.	: JOAO ALVES DE LIMA
INTERES.	: AURELIA MARIA DE JESUS GUEDES
INTERES.	: ANGELINA APARECIDA AUGUSTO
INTERES.	: IZILDINHA DE LIMA TOTTA
INTERES.	: CLAUDINEI APARECIDO TOTTA
INTERES.	: NEUSA DE LIMA AUGUSTO DE CARVALHO
INTERES.	: CARLOS DE LIMA AUGUSTO
INTERES.	: ODAIR AUGUSTO
INTERES.	: ASTROGILDO DE LIMA AUGUSTO
INTERES.	: MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO
INTERES.	: RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.